



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116964-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALAÍDE VIRGILIO RODRIGUES, é agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116964-71.2025.8.26.0000

Agravante: Alaíde Virgílio Rodrigues

Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Comarca: Araçatuba – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Carlos Eduardo Zanini Maciel

Voto nº 18.355

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Presunção de veracidade da declaração de pobreza deduzida por pessoa física não tem o condão de desincumbir a parte interessada de fazer prova, perante o juízo, da sua situação econômica, quando há indícios em sentido contrário – Agravante que deixou de juntar a documentação apta a comprovar a necessidade integral do benefício, malgrado tenha sido instada pelo juízo, com esteio no art. 99, §2º, do CPC, a fazê-lo – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 299 dos autos nº 1013578-77.2024.8.26.0032, que indeferiu o benefício da gratuidade requerido pelo autor, sob os seguintes fundamentos:

“Pág. 44: diante do silêncio da parte autora, deixando de demonstrar a insuficiência de recursos afirmada, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado. Concedo-lhe o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais e da despesa do ato citatório, sob pena de extinção do processo”.

Aduz o agravante, em síntese, que não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Alega, para tanto, que auferir benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 3.177,42. Salaria que apresentou nos autos toda a documentação necessária para comprovar a propalada hipossuficiência, inclusive declaração de isenção de imposto sobre a renda. Argumenta que o indeferimento da benesse irá obstaculizar o seu

acesso ao Poder Judiciário.

Requeru, portanto, a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade processual, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada a contraminuta, diante da ausência de prejuízo à parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada a pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transforma-la em mero papel inútil (*StückPapier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16a.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Por proêmio, em que pese não ter havido intimação da parte requerente para complementação dos documentos, vislumbro que foram apresentadas todas as informações que este relator julga necessária para aferição da carência de recursos, sendo que, *in casu*, os documentos ilidem, com grau de segurança, a hipossuficiência alegada.

Com efeito, verifico que o douto juízo *a quo* determinou, em cumprimento ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, que o autor apresentasse documentos complementares para verificação da hipossuficiência, nos seguintes termos (fl. 25 dos autos de origem):

“2. Para viabilizar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado, comprove a parte autora a insuficiência de recursos afirmada, não evidenciada pelos elementos disponíveis nos autos, apresentando comprovante atualizado de renda mensal e cópia dos extratos de movimentação bancária e das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.”.

Inobstante a inequívoca determinação, o autor não apresentou a documentação solicitada, tendo restado totalmente inerte.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

No caso dos autos, verifica-se que houve exercício inadmissível da posição jurídica por parte do agravante que, mesmo após intimado para apresentação da documentação necessária para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, quedou-se inerte.

Observa-se, ainda, que a documentação apresentada na origem revela que a parte autora mantém relacionamento com diversas instituições financeiras (fl. 24), não tendo, contudo, apresentado nos autos os extratos solicitados. Tampouco foi juntada aos autos declaração de Imposto sobre a Renda ou eventual comprovante de sua isenção.

Sobreleva acrescentar que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexistente prova de que o agravante não tenha como suportar as despesas do processo.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para indeferir o benefício.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e determino o recolhimento das custas processuais deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator